



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 428, DE 2008

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2008

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. PRAZOS PARA APRECIÇÃO.....	3
3. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP E DE COFINS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL	4
4. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS.....	5
5. REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTAS E SUSPENSÃO DA COFINS, DA COFINS-IMPORTAÇÃO, DO PIS E DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO.....	5
6. ALTERAÇÕES NO REPES, RECAP, REPORTO E PADIS.....	5
7. INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.....	7
8. PERÍODO DE APURAÇÃO DO IPI.....	8
9. IR INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR	8
10. CRÉDITO SOBRE A DEPRECIÇÃO NA APURAÇÃO DA CSLL	9
11. DEPRECIÇÃO ACELERADA PARA FABRICANTES DE VEÍCULOS, AUTOPEÇAS E BENS DE CAPITAL.....	9
12. BENEFÍCIOS PARA EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO.....	9
13. REVOGAÇÕES	11
14. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	11
15. ADMISSIBILIDADE.....	11
16. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS	12
ANEXO - DESCRIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS	13

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 2008

1. INTRODUÇÃO

A presente NOTA TÉCNICA tem a finalidade de descrever o conteúdo da Medida Provisória – MP n.º 428, de 12 de maio de 2008, que o Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 259, de 12 de maio de 2008.

A iniciativa realiza alterações, descritas a seguir nesta Nota, na legislação: da Contribuição para o PIS/PASEP; da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as importações-PIS/PASEP-importação; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre as Importações-COFINS-importação; do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação-REPES; do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras-RECAP; do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária-REPORTO; do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; do Imposto de Renda retido na Fonte sobre Rendimentos de Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL; do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ; e da Contribuição Patronal para a Seguridade Social.

2. PRAZOS PARA APRECIÇÃO

O Medida Provisória nº428 foi editada em 12 de maio de 2008, sendo as seguintes datas inicial e final para cada prazo de apreciação:

- prazo para Emendas: 13/05/2008 a 19/05/2008;
- prazo para Comissão Mista oferecer parecer: 13/05/2008 a 26/05/2008;
- prazo de apreciação pela Câmara dos Deputados: 27/05/2008 a 09/06/2008;
- prazo de apreciação pelo Senado Federal: 10/06/2008 a 23/06/2008;
- retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/06/2008 a 26/06/2008
- começa a sobrestar Pauta: a partir de 27/06/2008

- prazo de apreciação pelo Congresso Nacional: 13/05/2008 a 11/07/2008;
- possível prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/07/2008 a 23/09/2008.

3. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP E DE COFINS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL

O art. 1º da Medida Provisória cria opção para aproveitamento em doze meses do crédito do PIS/PASEP, do PIS/PASEP-importação, da COFINS e da COFINS-importação incidentes sobre a aquisição de máquinas e equipamentos **destinados à produção de bens e serviços**. O dispositivo também determina que as máquinas e equipamentos cuja aquisição dará direito ao benefício serão relacionadas em regulamento.

Pela regra normal de aproveitamento desse crédito, disposta no inciso III do §1º da art. 3º das Leis nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no §4º do art. 15 da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004, seu desconto é calculado pela aplicação das alíquotas do PIS/PASEP(1,65%) e da COFINS(7,6%) sobre o valor dos encargos de depreciação e amortização dos respectivos bens. Ou seja, os prazos de aproveitamento do crédito e de depreciação do bem são coincidentes. Os períodos de depreciação específicos de cada bem estão listados na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº162, de 31 de dezembro de 1998. Para instalações e edificações, por exemplo, os prazos são de 10 e 25 anos, respectivamente.

Antes da edição da MP nº428/2008, já existiam outros regimes especiais de aproveitamento do crédito concedido pela legislação em virtude da aquisição de máquinas e equipamentos. A Lei nº 10.865/2004 permitiu a utilização desse crédito em 48 meses. Já a Lei nº11.051, no seu art.2º, criou hipótese de aproveitamento no período de 2 anos. Podem, de acordo com a Norma, ser descontados os créditos sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, destinados ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do adquirente.

Adicionalmente, já vigoram regras especiais de aproveitamento para áreas específicas. As Leis nº10.925, de 23 de julho de 2004, e nº10.865, de 30 de abril de 2004, permitiram o aproveitamento em 12 meses dos créditos adquiridos pela aquisição de vasilhames retornáveis destinados ao ativo imobilizado de empresas produtoras de cerveja e refrigerante. Esse mesmo benefício foi concedido pela Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, para aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, a empresas situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

4. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

É instituída pelo **art. 2º** suspensão da exigência do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação, quando destinados à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo, de óleos combustíveis, tipo bunker: MF(marine Fuel), classificado no código 2710.19.22 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados-TIPI; MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29; e ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

O dispositivo também estabelece que a pessoa jurídica que não der o destino previsto aos produtos ali referidos ficará obrigada a recolher as contribuições devidas, com respectivos juros e multa de mora, contados desde a data de aquisição ou de registro da Declaração de Importação. Caso isso não ocorra, poderá ser efetuado o lançamento de ofício, com a aplicação de multa isolada e multa de ofício.

5. REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTAS E SUSPENSÃO DA COFINS, DA COFINS-IMPORTAÇÃO, DO PIS E DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO

O **art. 3º** da Medida altera três dispositivos da Lei nº10.865/2004. É modificado o inciso I, do §12, do art.8º para incluir a **construção** de embarcações, registradas ou **pré-registradas** no Registro Especial Brasileiro, entre as hipóteses de redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação incidente sobre a importação de partes, peças e componentes. A redação anterior não concedia o incentivo à construção de embarcações, apenas ao emprego das referidas peças na conservação, modernização e conversão. Foi incluída, também, a possibilidade de embarcações pré-registradas no Registro Especial Brasileiro serem beneficiadas pelo incentivo. A alteração realizada no inciso X do art. 28 concede o mesmo incentivo às vendas realizadas no mercado interno.

Por fim, o §6º-A do art. 40 é modificado para estender a suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, já concedida para receitas de frete, às receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, contratado no mercado interno por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para transporte dentro do território nacional.

6. ALTERAÇÕES NO REPES, RECAP, REPORTO E PADIS

- Repes e Recap

As alterações no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação-REPES e no Regime Especial para Aquisição de Bens de Capital-RECAP são feitas pelo **art. 4º** da MP nos arts. 2º e 13 da Lei nº11.196/2005. O REPES e o RECAP são regimes especiais criados para beneficiar empresas exportadoras em que é suspensa a exigibilidade de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre

vendas internas ou importações de bens de capital e serviços, conforme o caso, utilizados no desenvolvimento de produtos a serem exportados.

O art. 2º da citada Lei define as condições para que a empresa seja beneficiária do REPES. A MP altera esse dispositivo para reduzir o percentual mínimo de receita bruta anual da empresa em exportações, anteriormente fixado em oitenta por cento, para sessenta por cento. Adicionalmente, é substituída no *caput* a expressão “exclusivamente” por “preponderantemente”. Assim, a empresa não necessita mais que todas suas atividades sejam voltadas ao desenvolvimento de software ou à prestação de serviços de tecnologia da informação para aderir ao REPES.

Outra modificação importante realizada no art. 2º é a substituição do texto do §2º. Sua redação anterior não permitia que pessoas jurídicas oneradas pelo regime cumulativo de incidência do PIS/Pasep e da Cofins aderissem ao REPES. O novo texto, em nada semelhante ao anterior, permite que o Poder Executivo reduza, e restabeleça, o percentual estabelecido no *caput* (sessenta por cento) para até cinqüenta por cento. Portanto, a vedação de opção pelo REPES para empresas tributadas pelo regime cumulativo é revogada. Também com esse intuito, o art. 16 da Medida Provisória revoga o §3º do art. 2º, que, em última análise, determinava para a optante pelo REPES a aplicação do regime não-cumulativo. Essas alterações permitirão que empresas tributadas pelo lucro presumido adiram ao Regime Especial, levando-se em conta, também, não ser mais necessário que todas as atividades da pessoa jurídica estejam na área de informática.

A alteração feita no art.13 da Lei nº11.196/2005 trata de assunto semelhante, porém em relação ao RECAP. O índice mínimo de receita bruta com exportações, antes de oitenta por cento, é reduzido para setenta. Além disso, é incluído o §4º, diminuindo para sessenta por cento o referido percentual para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art.1º, da Lei nº11.529/2007.

- Reporto

O REPORTO é um regime especial, de suspensão de PIS/Pasep, Cofins, IPI e II, concedido à aquisição e importação de bens para utilização em portos nos serviços de movimentação de mercadorias. Essa suspensão converte-se em alíquota zero após cinco anos de utilização do bem, contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo. O **art. 5º** da MP altera nos arts. 14 e 15 da Lei nº11.033, de 21 de dezembro de 2004, para estender os benefícios desse Regime às empresas de transporte ferroviário.

É incluído o §8º no art. 14 para aplicar a suspensão de tributos à aquisição dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 (locomotivas, locotratores e vagões), e 73.02 (trilhos e elementos de vias férreas). No mesmo sentido, o art. 15 é modificado para

permitir a adesão do concessionário de transporte ferroviário ao Regime Especial.

- Padis

Por fim, o **art. 6º** da Medida exclui a expressão “novos” da redação do *caput* do art.3º, da Lei nº11.484, de 31 de maio de 2007, que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. Com isso, a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep, Cofins e IPI vale também para compra de bens usados, destinados à incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiada pelo programa. São contempladas pelo incentivo as empresas que realizem investimento em pesquisa e desenvolvimento dos produtos eletrônicos listados no art.2º da referida Lei.

7. INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

O art.4º da MP altera mais dois dispositivos da Lei nº11.196/2005, inseridos no Capítulo III, que tratam de incentivos à inovação tecnológica. Esse Capítulo concede incentivos na legislação do IR, IPI e CSLL a empresas que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

É modificada a redação do inciso III do art.17 para permitir à pessoa jurídica a depreciação integral, para efeito de apuração do IRPJ, no próprio ano de aquisição, de máquinas, instrumentos e aparelhos novos utilizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. O texto substitui o regime especial de depreciação anterior, que multiplicava a depreciação normal por três para cálculo do IR devido.

A outra alteração é feita no art. 26. Esse dispositivo não permite a empresas beneficiadas pelos incentivos instituídos pelas Leis nº8.248, de 23 de outubro de 1991, nº8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº10.176, de 11 de janeiro de 2001, que tratam de redução do IPI incidente sobre produtos de informática, usufruir os incentivos concedidos pelo mencionado Capítulo.

A Medida Provisória, por conseguinte, inclui quatro parágrafos ao artigo para conceder incentivo diverso a essas pessoas jurídicas. Relativamente às atividades de informática e automação, essas empresas poderão deduzir, para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados com desenvolvimento e pesquisa tecnológica. Esse percentual poderá chegar a até cento e oitenta por cento, conforme regulamento a ser definido, em função do número de pesquisadores contratados. Ademais, é permitido a usufruto dos benefícios instituídos pela Lei nº11.196/2005 para as demais atividades da empresa não enquadradas na regra disposta no *caput*.

8. PERÍODO DE APURAÇÃO DO IPI

O **art. 7º** da MP altera o art. 1º da Lei nº8.850, de 28 de janeiro de 1994. É dada nova redação ao parágrafo único e incluído outro parágrafo, passando este a ser o §2º e aquele o §1º.

Com a edição da Lei nº10.833/2003, o período de apuração do IPI, a partir de 1º de janeiro de 2005, passou a ser mensal. O art. 9º da Lei nº11.051/2004, decorrente da conversão da MP nº219, de 30 de setembro de 2004, antecipou o início da aplicação dessa regra para 1º de outubro de 2004. Ou seja, desde 1º de outubro de 2004 o regime de apuração do IPI é mensal. Entretanto, o parágrafo único do art.1º da Lei nº8.850/1994, modificado pelas leis acima, excluía desse regra, mantendo no regime decendial de apuração, os produtos classificados no capítulo 22, nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

A MP altera a redação desse parágrafo, retirando de seu texto as posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11. Consequentemente, os produtos classificados nesses códigos passam também a ter período de apuração mensal do IPI.

O §2º, incluído pela MP, estabelece que o disposto no art.1º não se aplica ao IPI incidente sobre importações. Isso ocorre porque, nesse caso, o imposto deve ser recolhido na data do registro da Declaração de Importação-DI.

Já o **art. 8º** da Medida Provisória modifica o art.52 da Lei nº8.383, de 30 de dezembro de 1991, para adequar os prazos de recolhimento do IPI para a nova regra de apuração estabelecida pela art. 7º. A data limite para pagamento do IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 passa a ser o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

9. IR INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

O **art. 9º** realiza duas modificações no art.1º da Lei nº9.481, de 13 de agosto de 1997. A primeira altera o inciso III para reduzir a zero a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado relativos a **serviços** brasileiros. Anteriormente essas despesas só eram passíveis de dedução quando realizadas em benefício de produtos brasileiros.

A segunda inclui o inciso XII, visando reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no país por residentes ou domiciliados no exterior, no caso de prestação de serviços de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizados fora do país.

Adicionalmente, é modificado o parágrafo único do artigo para submeter o

benefício incluído pelo inciso XII a condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

10. CRÉDITO SOBRE A DEPRECIÇÃO NA APURAÇÃO DA CSLL

A redação anterior do art.1º da Lei nº11.051/2004, alterada pelo **art.10** da MP, concede crédito, para desconto na CSLL devida, de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e **31 de dezembro de 2008**. O **art. 10** da MP prorroga o prazo final de usufruto desse benefício para **31 de dezembro de 2010**.

11. DEPRECIÇÃO ACELERADA PARA FABRICANTES DE VEÍCULOS, AUTOPEÇAS E BENS DE CAPITAL

Os **arts. 11 e 12** da MP nº428 concedem a fabricantes de veículos, autopeças e bens de capital o direito à utilização de depreciação acelerada, para efeito de apuração do imposto de renda, sem prejuízo da depreciação normal, calculada pela taxa de depreciação multiplicada por quatro, sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado ou ao processo produtivo do adquirente.

Adicionalmente, os artigos estabelecem que a depreciação acelerada será calculada antes da aplicação dos coeficientes previstos no art.69 da Lei nº3.470, de 1958. Esse dispositivo define forma de cálculo para valoração da depreciação de acordo com o número de turnos de 8 horas em que o bem é utilizado, conforme a tabela abaixo:

1 turno de 8 horas	Taxa depreciação multiplicada por 1
2 turnos de 8 horas	Taxa de depreciação multiplicada por 1,5
3 turnos de 8 horas	Taxa de depreciação multiplicada por 2

12. BENEFÍCIOS PARA EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

Em virtude do disposto no **art. 13** da MP, as empresas de tecnologia da informação-TI e tecnologia da informação e da comunicação-TIC podem excluir do lucro líquido, para apuração do lucro real, os custos e despesas com capacitação de empregado que atue no desenvolvimento de programas de computador, sem prejuízo da dedução normal já permitida. Ou seja, essas despesas serão descontadas duas vezes para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O art. 14 da Medida Provisória concede hipótese de redução das alíquotas das contribuições para a seguridade social de que tratam os incisos I e III do art.22 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, para empresas de TI e TIC. Esses incisos tratam de dois modos distintos de cálculo da contribuição da empresa, dependendo do vínculo empregatício e da forma de recebimento dos rendimentos do trabalhador. Conforme o caso, aplica-se uma das regras definidas. A alíquota, em ambas situações, é de vinte por cento, alterando-se apenas a base de cálculo.

Segundo o texto da MP, as referidas alíquotas poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de venda de bens e serviços dessas firmas. Para ilustrar, suponhamos que a empresa tem cinquenta por cento de sua receita bruta em vendas de serviços para o mercado externo. Dez por cento de cinquenta são cinco. Esses cinco por cento são subtraídos da alíquota de vinte que a empresa deveria pagar, sendo reduzida, dessa forma, a quinze por cento.

O §1º do artigo 14 estabelece que o percentual de vendas para o mercado externo será calculado com base na receita dos doze meses anteriores a cada trimestre-calendário. Os serviços de TI e TIC cuja execução dará direito ao benefício são definidos pelo §4º. São eles: análise e desenvolvimento de sistemas; programação; processamento de dados e congêneres; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; assessoria e consultoria em informática; suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação; e planejamento confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Nessa lista são incluídos pelo §5º os serviços de *call center*. Adicionalmente, o §6º estipula que somente a receita dos serviços definidos no §5º e no §6º será computada para definição do percentual de vendas para o mercado externo.

Aplica-se o mesmo benefício instituído pelo artigo às contribuições devidas a terceiros, conforme determina o §7º. Já o §8º exclui dessa regra as contribuições ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, como o salário educação. Estão incluídas na regra do §7º as contribuições ao *sistema S* (SESI, SENAI, SESC, SENAC etc), por exemplo.

O §9º estabelece condições para que a pessoa jurídica usufrua o benefício. A empresa deverá: implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais de correntes da atividade profissional; e realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação de qualidade.

É determinada pelo §10 a compensação pela União ao Fundo Geral de

Previdência Social, de que trata o art.68 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, do valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da aplicação do benefício.

Por fim, o §12 define prazo de aplicação do benefício em 5 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento a que se refere o §13. Por conseguinte, o §13 estabelece que o disposto no artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

13. REVOGAÇÕES

O **art. 16** da MP possui dois incisos com cláusulas de revogação. O inciso I revoga o art. 2º da Lei nº9.493, de 10 de setembro de 1997, que tratava do regime de recolhimento do IPI para microempresas e empresas de pequeno porte. Após a edição da Lei Complementar nº123, de 14 dezembro de 2006, que institui o Simples Nacional, essa regra não é mais aplicável.

O inciso II revoga o §3º do art 2º e o art. 3º da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005. O primeiro dispositivo revogado estabelecia que **não se aplicava** à pessoa jurídica optante pelo REPES as disposições do inciso XXV do art.10 da Lei nº10.833, de 20 de dezembro de 2003. O citado inciso XXV enquadrava no regime **cumulativo** da Cofins as empresas de serviços de informática, que exerçam atividades de desenvolvimento de software e seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidos ainda como software as páginas eletrônicas. Dessa forma, o dispositivo revogado não permitia a essas pessoas jurídicas, quando tributadas pelo regime cumulativo, aderir ao REPES. Essa alteração combina-se com a mudança de redação realizada no §2º do mesmo artigo, descrita acima nesta Nota.

A revogação do art. 3º desobriga a empresa beneficiada pelo REPES de adotar programa de computador para controle da utilização do incentivo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

14. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

De acordo com o **art. 15**, a MP entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, à exceção dos arts. 7º e 8º que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

15. ADMISSIBILIDADE

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda nº61/2008, as alterações propostas pela Medida Provisória nº428, quanto a sua relevância e urgência, são

justificadas pela necessidade de fomentar os investimentos privados, as inversões em pesquisa científica e tecnológica, a produtividade da indústria nacional e a participação das exportações brasileiras no mercado internacional, a fim de expandir a capacidade produtiva e atender a crescente demanda por bens de consumo, bem como ampliar a competitividade do setor produtivo nacional.

16. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

De acordo com a mencionada Exposição de Motivos, os incentivos concedidos pela Medida Provisória nº428 gerarão uma perda total de arrecadação calculada, para o ano de 2008, em R\$3.560 milhões. Para os anos de 2009 e 2010 a renúncia está estimada em R\$7.737 milhões e R\$5.661 milhões, respectivamente.

Visando cumprir o definido na Lei Complementar nº101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério da Fazenda salienta que a renúncia fiscal para 2008 será compensada por meio de Decreto de execução orçamentária, e, para os dois anos seguintes, a perda de arrecadação será considerada nos projetos de lei orçamentária anual.

ANEXO - DESCRIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÕES
1	Deputado Arnaldo Jardim	Art. 1º	Suprime a expressão “relacionados em regulamento” do art. 1º. Dessa forma, as máquinas e equipamentos de que trata o artigo não serão delimitados por regulamento, estendendo-se o benefício a todos esses bens.
2	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigos	Altera as Leis nº10.637/2002, nº10.833/2003 e 9.718/1998 para excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos. Adicionalmente, o art. 4º da emenda retroage a produção dos efeitos das alterações propostas para a data de edição de cada uma das leis alteradas.
3	Deputado Antônio Carlos Biffi	Art. 2º, <i>caput</i> , inclui §4º	Altera o <i>caput</i> e inclui o §4º. A alteração do <i>caput</i> visa exigir a prévia habilitação da pessoa jurídica para compra do combustível com suspensão de PIS/Pasep e Cofins , de acordo com termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O §4º veda a venda de óleo combustível tipo bunker “ODM” para uso em navegação de longo curso.
4	Deputado Fernando Ferro	Art. 2º, <i>caput</i>	Inclui entre as hipóteses de suspensão de PIS/Pasep e Cofins a venda dos combustíveis de que trata o dispositivo para embarcações de pequeno e médio porte que exerçam a atividade de pesca .
5	Deputado Lucio Vale	Art. 2º, <i>caput</i>	Inclui entre as hipóteses de suspensão de PIS/Pasep e Cofins a venda dos combustíveis de que trata o dispositivo para a navegação fluvial e lacustre .
6	Senadora Kátia Abreu	Art. 2º, inclui §4º	Inclui entre as hipóteses de suspensão de PIS/Pasep e Cofins a venda dos combustíveis de que trata o dispositivo para a o transporte rodoviário internacional de cargas .
7	Deputado Antonio Carlos Pannunzio	Art. 3º	Inclui parágrafo ao art. 28 da Lei nº10.865/2004 para reduzir a zero a alíquota do Pis/Pasep e da Cofins sobre as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico .
8	Deputado Pedro Wilson Guimarães	Art. 3º	Inclui parágrafo ao art. 40 da Lei nº10.865/2004 para que a suspensão de Pis/Pasep e Cofins de que trata o dispositivo se aplique também a contratação de terceiros pelo operador para realização do transporte multimodal .

9	Deputado Jorge Khoury	Art. 4º	Altera a redação dada pela MP ao <i>caput</i> do art. 13 da Lei nº11.196/2005 para diminuir para sessenta por cento o percentual mínimo de receita de exportações exigido para aderir ao RECAP , e para estabelecer que o compromisso de manter esse percentual tenha o prazo elevado para três anos e que o mesmo seja de acordo com regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo .
10	Deputado Jorge Khoury	Art. 4º	Altera a redação dada pela MP ao §2º do art. 13 da Lei nº11.196/2005 para diminuir para sessenta por cento o percentual mínimo de receita de exportações exigido para empresas novas ou que não tenham atingido o percentual no ano anterior aderir ao RECAP . Adicionalmente, define que o compromisso de manter esse percentual por três anos siga regras estipuladas por regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo .
11	Deputado Jorge Khoury	Art. 4º	Altera a redação dada pela MP ao §2º do art.2º da Lei nº11.196/2005 para permitir que o Poder Executivo possa reduzir a até 40% o percentual mínimo de receita com exportações para aderir ao REPES .
12	Senadora Lúcia Vânia	Art. 4º	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 26 da Lei nº11.196/2005 para permitir às empresas beneficiadas pelas Leis nº8.248/1991, nº8.397/1991 e nº10.176/2001 , que tratam de incentivo fiscal no IPI para empresas de informática, usufruir os incentivos de que trata o Capítulo III daquela Lei.
13	Deputado Julio Semeghini	Acrescenta artigo	Inclui artigo para alterar a redação do §3º do art.29 da Lei nº10.637/2002, para incluir a receita com “vendas no mercado interno equiparadas à exportação” no limite mínimo de receita com exportações ao exterior que a empresa deve possuir para usufruir da suspensão de incidência do IPI de que trata o dispositivo.
14	Senadora Lúcia Vânia	Art. 5º	Altera a redação do <i>caput</i> do art.14 da Lei nº11.033/2004 para incluir entre os bens beneficiados pela suspensão de IPI, PIS e Cofins do Reporto as peças de reposição , bem como adicionar às hipóteses de utilização dos bens adquiridos o emprego no controle de serviços de carga, na execução de serviços de dragagem e nos Centros de treinamento profissional e na execução de treinamento e formação de trabalhadores .

15	Senadora Kátia Abreu	Art. 5º	Altera a redação do §8º do art.14 da Lei nº11.033/2004 dada pela MP para incluir os bens utilizados no serviço de transporte de passageiros e em dutos ou meios assemelhados entre as hipóteses de aquisição de mercadorias beneficiadas pelo Reporto com suspensão de IPI, Pis e Cofins. Adicionalmente, altera a redação do §1º do art.15 da citada lei para incluir entre os beneficiários do Reporto os concessionários de operação e administração de aeroportos, as empresas de transportes dutoviários ou meios assemelhados e as de armazenagem retroportuárias.
16	Deputado Pedro Wilson Guimarães	Art. 5º	Inclui parágrafo no artigo 14 da Lei nº11.033/2004, para estender a suspensão de IPI, Pis e Cofins às vendas e importações de bens destinados à utilização ou incorporação em obras de construção, conservação, ampliação ou modernização de terminais e da malha dutoviária de transporte. Altera a redação do §1º do art 15 da Lei nº11.033/2004, incluído pela MP, para que empresas de construção, conservação, ampliação ou modernização de terminais e da malha dutoviária sejam beneficiárias do REPORTO. Inclui parágrafo no artigo 15 da Lei nº11.033/2004, para definir terminais como o conjunto de instalações utilizadas para o recebimento, expedição, transformação, transporte e armazenagem de petróleo e seus derivados e gás natural e seus derivados, classificados como marítimos, fluviais lacustres ou terrestres.
17	Deputado Luiz Carlos Haully	Art. 7º	A emenda altera suposta redação dada pelo art.7º da MP ao §6º, do art.5º, da Lei nº9.718/1998. Entretanto o dispositivo da Medida Provisória citado não efetua as alterações mencionadas, de forma que, caso acatada, a emenda revoga o atual art.7º, que concede prazo mensal de apuração do IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI (aparelhos de terraplanagem, máquinas de uso agrícola, hortícola ou florestal, tratores, automóveis e motocicletas). Altera a redação do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, incluído pela MP 413, para limitar a possibilidade de o Poder Executivo alterar os coeficientes de redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre o álcool.

18	Deputado Otávio Leite	Art. 9º	Inclui parágrafo ao art.1º, da Lei nº9.481/1997, renumerando o parágrafo único, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre remessas para o exterior para pagamento de despesas de promoção, propaganda e pesquisa de mercado efetuadas por agências de viagem, operadoras de turismo, hotéis, empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo ou fluvial e outras empresas destinadas a promover ou comercializar o produto turístico brasileiro no exterior.
19	Senadora Kátia Abreu	Art. 11, <i>caput</i>	Inclui como beneficiária da hipótese de depreciação acelerada instituída pelo artigo a empresa industrial fabricante de máquinas e implementos agrícolas e agropecuários e suas peças e componentes.
20	Deputado José Genoíno	Art. 14, <i>caput</i> e Acrescenta novo parágrafo	Altera a redação do art.14 para que o cálculo do percentual de receita de exportações seja realizado subtraindo-se o valor dos impostos incidentes sobre as operações. Além disso, a receita bruta total é restrita à receita oriunda da venda de bens e serviços de TI e TIC , conforme definição dos §§4º e 5º do mesmo artigo. O benefício fica restrito, também, às contribuições relacionadas ao pessoal envolvido na prestação de serviços de TI e TIC.
21	Deputado Jutahy Junior	Art. 14, §3º	Inclui na regra do dispositivo as empresas que não possuam receita com exportação . Essas empresas, dessa forma, poderão calcular o percentual mínimo de exportações com base em período inferior a doze meses, observado o limite de três meses anteriores.
22	Deputado Vanderlei Macris	Art. 14, <i>caput</i> , §7º	Altera a redação do <i>caput</i> e do §7º. Estende o benefício instituído pelo art. 14, redução da alíquota da contribuição da empresa para seguridade social, a empresas dos setores têxtil e de confecções .
23	Deputado José Genoíno	Art. 14, §3º	Semelhante à emenda 21.
24	Senadora Kátia Abreu	Art. 14, §5º	Estende o benefício instituído pelo art. 14, redução da alíquota da contribuição da empresa para seguridade social, a empresas de transporte rodoviário internacional de cargas .
25	Senadora Lúcia Vânia	Art. 14, §8º	Exclui da redução de alíquota prevista no artigo as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional .
26	Deputado Chico Lopes	Art. 14, §10	Estende a regra de compensação pela União da estimativa de renúncia previdenciária decorrente do benefício criado pelo artigo a qualquer renúncia de receita da previdência. O dispositivo retira do texto do parágrafo a expressão "decorrente da desoneração de que trata esse artigo".
27	Deputado Jô Moraes	Art. 14, §10	Semelhante à emenda 26.

28	Deputado Arnaldo Jardim	Art. 14 §10	Inclui incisos no parágrafo para que a União complemente a compensação do valor da renúncia de receita previdenciária se esta for maior que a estimativa, e que o valor total da compensação seja contabilizado como receita realizada para efeito de apuração do resultado do Regime Geral de Previdência Social.
29	Deputado Hugo Leal	Acrescenta artigo(14-A)	Isenta do II e IPI as matérias-primas, partes, peças e componentes utilizados por estaleiros navais brasileiros , destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações.
30	Deputado Hugo Leal	Acrescenta artigo(14-A)	Semelhante à emenda 29 com a inclusão do parágrafo único para assegurar a manutenção dos créditos do IPI relativos às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos bens referidos no artigo.
31	Deputado Hugo Leal	Acrescenta artigo(14-B)	Concede isenção de IPI para estaleiros navais brasileiros beneficiários do RECAP para aquisição de bens de capital, independentemente de efetuar compromisso de exportação.
32	Senadora Kátia Abreu	Acrescenta artigo	Altera a redação do inc. II do §1º da art. 5º da Lei nº10.637/2002, para que a compensação de débitos de PIS/Pasep sobre as operações de que trata o dispositivo possa ser efetuada independente de legislação específica sobre a matéria. Retira do texto do dispositivo a expressão "observada a legislação específica aplicável à matéria". Dessa forma, exclui qualquer restrição à compensação que possa existir na legislação específica.
33	Senadora Kátia Abreu	Acrescenta artigo	Altera a redação do inc. II do §1º da art. 6º da Lei nº10.833/2003, para que a compensação de débitos de Cofins sobre as operações de que trata o dispositivo possa ser efetuada independente de legislação específica sobre a matéria. Retira do texto do dispositivo a expressão "observada a legislação específica aplicável à matéria". Dessa forma, exclui qualquer restrição à compensação que possa existir na legislação específica.
34	Deputado Antônio Carlos Valadares	Acrescenta artigo	Altera a redação do §5º do art.96 da Lei nº11.196/2005 para computar no limite de endividamento dos municípios de que trata o §4º, do art.5º, da Lei nº9.639/1998 (15% da receita corrente líquida), as parcelas pagas do parcelamento de suas dívidas com o INSS concedido por aquela lei. Retira do texto do dispositivo o termo "não".

35	Deputado Fernando Ferro	Art. 16, Acrescenta inciso	Revoga o inciso IV, do parágrafo único, do art.1º, da Lei nº9.432/1997. A proposta revoga o inciso que impede classificar as embarcações de pesca como transporte aquaviário, permitindo, dessa forma, que as mesmas sejam registradas no Registro Especial Brasileiro de Embarcações. Assim, as embarcações de pesca poderão usufruir os benefícios fiscais concedidos a outras embarcações.
36	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Reduz a zero a alíquota de PIS/PASEP e COFINS na importação e na venda no mercado interno de leites e queijos .
37	Deputado Alfredo Kaefer	Acrescenta artigo	Altera a redação do §1º, do art.6º, da Lei nº10.833/2003 e do §1º, art.5º, da Lei nº 10.637/2002, para permitir a compensação por empresas exportadoras do crédito presumido dos produtos listados nos arts. 8º e 15 da Lei nº10.925/2004 com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.
38	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo	Acrescenta alíneas ao inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº123/2006, para estabelecer correções do limite de receita bruta que poderá possuir a pequena empresa para aderir ao Simples Nacional. As correções serão feitas após dois, quatro e seis anos da publicação da Lei decorrente da MP.
39	Deputado Antonio Carlos Pannunzio	Acrescenta artigo	Permite que os investimentos realizados em ativo permanente imobilizado de empresas de saneamento básico sejam utilizados como crédito para desconto do Pis/Pasep e da Cofins devidos.
40	Deputado Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Permite que empresas do setor têxtil , desde que possuam receita decorrente de exportação igual ou superior a 50% da receita bruta e que assumam o compromisso de elevar esse percentual nos dois anos seguintes, utilizem crédito relativo ao valor pago das contribuições de que tratam os incisos I e III, do art.22, da lei nº8.212/1991 (contribuição da empresa para a previdência), para pagamento do valor devido de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.
41	Deputado Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre: medicamentos; energia elétrica consumida pela agroindústria e pelas propriedades rurais; alimentos preparados para animais e suplementos minerais utilizados na agropecuária e alimentação animal .
42	Deputada Bel Mesquita	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29
43	Deputada Bel Mesquita	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 30.
44	Deputada Bel Mesquita	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.

45	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Altera o inc. XV, do art. 1º, da Lei nº8.402/1992 e o inc. XXII, do art. 51, do Decreto nº4.544/2002, para isentar de IPI as embarcações e sua respectiva manutenção, assegurada a utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na industrialização.
46	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 30.
47	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29.
48	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
49	Deputado Carlos Santana	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
50	Deputado Chico Lopes	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
51	Deputado Chico Lopes	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29.
52	Deputado Edmilson Valentim	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 29.
53	Deputado Edmilson Valentim	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 30.
54	Deputado Edmilson Valentim	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 31.
55	Deputado Fernando Coruja	Acrescenta artigo	Autoriza as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a transferir seus créditos de Pis/Pasep, Cofins e ICMS para pessoa jurídica sujeita a outro sistema de tributação.
56	Deputado Jutahy Junior	Art. 3º	Altera a redação dada pela MP ao inc.X do art. 28 da Lei nº10.865/2004, para incluir entre as operações com alíquotas de Pis/Pasep e Cofins reduzidas a zero a venda de matéria-prima destinadas ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações .
57	Senadora Lúcia Vânia	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre Fosfato Bicálcico e Ácido Fosfórico .
58	Deputada Luciana Genro	Art. 5º	Retira do texto da MP a extensão do REPORTE para o concessionário de transporte ferroviário (art.15, §1º, Lei nº11.033/2004, com redação dada pela MP).
59	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir o álcool combustível e sua comercialização.
60	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	A alteração proposta já se encontra contemplada na legislação em vigor.
61	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à Lei nº 9.478/97 para delimitar as hipóteses de aquisição de álcool combustível pelo revendedor varejista de combustíveis
62	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	A alteração proposta já se encontra contemplada na legislação em vigor.

63	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Torna isentas da CSLL, desde 11 de dezembro de 2001, as receitas decorrentes de exportação .
64	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir parâmetros de fiscalização e comercialização de combustíveis .
65	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Destina para as próprias instituições o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos pelas autarquias e fundações federais de ensino superior , que destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica. Adicionalmente, a emenda prevê que essa arrecadação será considerada recursos adicional àqueles listados no art. 212 da Constituição.
66	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas de IPI, Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre canetas, lapiseiras, cargas para canetas e máquinas de lavar louça industriais .
67	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 61.
68	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Reduz a zero a alíquota de PIS/PASEP e COFINS na importação e na venda no mercado interno de leites, queijos e ovos .
69	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera o disposto no art.60 da Lei nº10.833/2003 para incluir na hipótese prevista no <i>caput</i> as partes, peças e componentes de aeronave que não são objeto das isenções citadas no inc. I, do §1º. Adicionalmente, permite a Receita Federal estender o disposto no artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes de outros produtos.
70	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	A alteração proposta já se encontra contemplada na legislação em vigor.
71	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para destinar o adicional da contribuição previdenciária pago pelas cooperativas de crédito ao SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo .
72	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Exclui o valor da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins da base de cálculo da contribuição para seguridade social devida pela agroindústria , incidente sobre a receita bruta, de acordo com o art.22-A da Lei nº8.212/1991.
73	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP para alterar o art. 14, I, da Lei nº 9.718/1998, para elevar o valor do limite de enquadramento da pessoa jurídica na tributação pelo imposto de renda com base no lucro real .
74	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Isenta do IPI e do II os aparelhos auditivos e as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual.

75	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Inclui entre os objetivos da política energética nacional a flexibilização da distribuição de biocombustíveis .
76	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Exclui as cooperativas de crédito da aplicação da alíquota majorada (15%) da CSLL.
77	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para isentar de tributos de competência federal o empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento .
78	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para considerar a arrecadação da contribuição para o PIS/PASEP oriunda dos governos estaduais e municipais e de suas empresas públicas e autarquias como receitas próprias dessas unidades federadas, vinculada a investimentos em educação e saúde municipais.
79	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para devolver ao regime cumulativo de incidência da Cofins as receitas aos serviços de abastecimento de água e saneamento básico .
80	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre determinados produtos. (trigo, legumes, misturas para preparação de produtos de padaria, massas alimentícias, pão de forma, bolachas, arroz, farinhas).
81	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP para alterar o art. 8º da Lei nº10.637/2002, de maneira a manter no regime cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP as receitas provenientes de serviços de abastecimento de água e saneamento básico .
82	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir o álcool combustível e seu comércio atacadista.
83	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir parâmetros de fiscalização e comercialização de combustíveis .
84	Deputado Luiz Carlos Haully	Acrescenta artigo	Altera dispositivos da Lei nº 9.478/97, com o objetivo de definir parâmetros de fiscalização e comercialização de combustíveis .
85	Deputado Odair Cunha e outros	Acrescenta artigo	Institui hipótese de leilão dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União.
86	Deputado Odair Cunha e outros	Acrescenta artigo	Equipara a exportações para todos os fins as vendas de pedras preciosas, suas obras, artefatos de joalheria e afins , com pagamento em moeda estrangeira realizadas no mercado interno a não residentes no país.
87	Senador Papaléo Paes	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 39.

88	Deputado Pedro Wilson Guimarães	Acrescenta artigo	Altera a redação do art.10, da Lei nº9.493/1997 para incluir entre as isenções do IPI a aquisição de partes, peças e componentes, realizada por estaleiro naval brasileiro, destinada à construção de embarcações registradas no REB . O texto anterior prevê o benefício para a conservação, modernização, conversão ou reparo.
89	Deputado Renato Molling	Acrescenta artigo	Institui no âmbito dos tributos Pis/Pasep e Cofins o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados.
90	Deputado Renato Molling	Acrescenta artigo	Institui hipótese de não-cumulatividade de imposto, mas não especifica qual o tributo alcançado pela proposta.
91	Deputado Renato Molling	Acrescenta artigo	Reduz para 5% a alíquota do IPI sobre o setor de movelaria na produção dos móveis listados na emenda.
92	Deputada Rita Camata	Acrescenta artigo	Semelhante à emenda 26.
93	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para permitir às empresas inscritas no REFIS e no PAES , ou qualquer outro parcelamento cujas parcelas sejam atualizadas pela TJLP, a antecipação do pagamento de seus débitos, com desconto calculado com base na taxa SELIC.
94	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP, para reabrir por 120 dias o prazo para adesão ao Regime de Parcelamento Especial (PAES) . Cria hipótese alternativa de pagamento dos débitos do contribuinte com descontos de 70% a 100% no valor das multas e 50% no valor dos juros, a serem aplicados de acordo com o prazo de pagamento (de 30 a 120 dias) a contar da data de publicação da Lei. Quanto maior o prazo, menor o desconto.
95	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Interpreta como sendo de cinco anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições do art. 195 da CF-88.
96	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Fixa como de natureza interpretativa o art. 129 da Lei nº11.196/2005 , determinando efeitos "ex tunc" na sua aplicação.
97	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta artigo	Fixa como de natureza interpretativa o art. 129 da Lei nº 11.196/2005 , determinando efeitos "ex tunc" e "ex nunc" na sua aplicação.
98	Senador Valdir Raupp	Acrescenta artigo	Reduz a zero as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de produtos classificados na TIPI nas posições 8712(bicicletas e outros ciclos, incluindo triciclos sem motor), 8713 (cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos), 8714 (partes e acessórios dos veículos das posições 8711 e 8713).